



CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 21, DE 2016

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2016 (oriundo da Medida Provisória nº 701/2015), que “Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação, as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários”.

Mensagem nº 304, de 2016, na origem
DOU de 1º/6/2016

Data da Protocolização: **1º/6/2016**
Prazo no Congresso: **30/6/2016**

DOCUMENTOS:

- MENSAGEM
- AUTÓGRAFO DA MATÉRIA VETADA

Publicado no DSF de 3/6/2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2016 (MP nº 701, de 2015), que “Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação, as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários”.

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Inciso II do art. 1º, inciso I do caput e inciso I do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, alterados pelo art. 2º do projeto de lei de conversão

“II - nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei.”

“I - em operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;”

“I - para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;”

Arts. 7º ao 13

“Art. 7º A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

§ 1º Para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, a União poderá contratar:

I - a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), com dispensa de licitação;

II - instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ 3º Ao seguro de investimento no exterior, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em especial o art. 206.

Art. 8º São suscetíveis da cobertura de que trata o art. 7º os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.

§ 1º A cobertura referida no caput poderá incluir os empréstimos obtidos em instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.

§ 2º Regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.

Art. 9º Consideram-se riscos políticos e extraordinários de que trata o art. 7º as seguintes situações, ocorridas isolada ou cumulativamente:

I - ato ou decisão de autoridade estrangeira que resulte em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;

II - rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;

III - decisão política ou dificuldade econômica no país estrangeiro que resulte em impossibilidade de transferência e de convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;

IV - guerra, revolução ou motim no país estrangeiro.

Art. 10. Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, as limitações previstas no

art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 11. Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, não serão devidas comissões de corretagem.

Art. 12. O orçamento geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.”

Razões dos vetos

“Os dispositivos incluídos na norma ampliam o escopo de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação e do Fundo de Garantia à Exportação para investimentos no exterior, elevando sobremaneira o risco potencial do FGE e, com isso, podendo gerar possíveis impactos fiscais relevantes à União.

Vetados os dispositivos primeiramente transcritos, impõe-se, em consequência, veto dos arts. 7º ao 13 do projeto de lei de conversão.”

Já a Advocacia-Geral da União solicitou veto aos dispositivos a seguir transcritos:

Inciso V do § 1º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, alterado pelo art. 4º e art. 6º do projeto de lei de conversão

“V - por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.”

“Art. 6º O caput do art. 20 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 20. Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

.....’ ”

Razão dos vetos

“As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF).”

Ouvidos, ainda, os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Fazenda, manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Incisos VI e VII do art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, acrescidos pelo art. 5º do projeto de lei de conversão

“VI - à Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII - ao Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), ao Warrant Agropecuário (WA), ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.”

Razões dos vetos

“A possibilidade de emissão, em moeda estrangeira, dos títulos de crédito elencados nos dispositivos propostos, sem a existência de garantia (lastro) na mesma moeda, poderia elevar o risco cambial do instrumento, em função do descasamento de divisas. Considerando a superveniência da MP nº 725, de 2016, que apresenta solução mais adequada para o objetivo visado - a possibilidade de emissão daqueles títulos com cláusula de correção cambial -, decidimos pelo veto aos dispositivos citados.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de maio de 2016. – **Dilma Rousseff.**

PROJETO REFERENTE AO VETO COM OS DISPOSITIVOS VETADOS
DESTACADOS E SUBLINHADOS:

Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2016
(oriundo da Medida Provisória nº 701/2015)

Altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação, as Leis nºs 9.818, de 23 de agosto de 1999, e 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, para dispor sobre o Fundo de Garantia à Exportação, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor e sobre a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), o Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, para dispor sobre moeda de pagamento de obrigações exequíveis no Brasil, e a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para dispor sobre a utilização de imóveis da União para integralização de fundo garantidor; e dispõe sobre a concessão pela União de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

III – as exportações estrangeiras de bens e serviços, desde que estejam associadas a exportações brasileiras de bens e serviços ou contenham componentes produzidos ou serviços prestados por empresas brasileiras, com o correspondente compartilhamento de risco com agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, observado o disposto no art. 4º.

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores e por instituições financeiras, agências de

crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiem, refinanciem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e as exportações brasileiras de bens e serviços, assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas nos termos do regulamento.

.....
§ 3º Aplica-se subsidiariamente ao Seguro de Crédito à Exportação o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em especial o art. 206.

§ 4º Enquadram-se no disposto no § 1º as exportações brasileiras de bens e serviços previstas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999.”

“Art. 4º

.....
§ 1º

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se referem os incisos II e III do **caput**, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela variável atrelada:

I – a percentual sobre o preço de cobertura das operações, a ser definido pelo Ministério da Fazenda;

II – à **performance** alcançada pelo Seguro de Crédito à Exportação, inclusive no segmento de seguro para micro, pequenas e médias empresas;

III – à sustentabilidade atuarial do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), previsto na Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999; ou

IV – ao preço praticado por congêneres privadas.

§ 3º A União, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), poderá assumir despesas, em âmbito judicial ou extrajudicial, com o intuito de evitar ou limitar eventuais indenizações no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação.

§ 4º O prêmio do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser pago:

I – no momento da concessão do Seguro de Crédito à Exportação;

II – por ocasião de cada embarque de bens ou exportação de serviços;

III – a cada desembolso de recursos no âmbito de contrato de financiamento à exportação; ou

IV – de forma parcelada.

§ 5º A indenização do Seguro de Crédito à Exportação poderá ser paga de acordo com o cronograma de pagamentos da operação de crédito à exportação ou em parcela única, a critério da União.

§ 6º Nas situações previstas no inciso III do **caput** e no § 1º, ambos do art. 1º, poderá haver compartilhamento de risco entre a União e agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, resseguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais, com o objetivo de fornecer cobertura contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários no âmbito de uma mesma operação de crédito à exportação, independentemente do país de origem das exportações de bens e serviços, observado o seguinte:

I – a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às exportações brasileiras de bens e serviços que componham operações de crédito a exportações garantidas pelas instituições listadas neste parágrafo, permitida a adesão às condições de cobertura ou de garantia praticadas por essas instituições, de acordo com a legislação local, observados as regras e os princípios da Constituição Federal;

II – a União poderá conceder garantia de cobertura de riscos às operações de crédito à exportação compostas por exportações nacionais e estrangeiras de bens e serviços, desde que seja beneficiária de cobertura equivalente, emitida pelas instituições listadas neste parágrafo, na proporção das exportações estrangeiras de bens e serviços que tenham sido objeto da garantia de cobertura da União.

§ 7º Eventuais litígios entre a União e as instituições listadas no § 6º, no âmbito do compartilhamento de riscos, serão resolvidos perante o foro brasileiro ou submetidos a arbitragem.”

Art. 2º Os arts. 1º, 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É criado o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Fazenda, com a finalidade de dar cobertura às garantias prestadas pela União:

I – nas operações de seguro de crédito à exportação, nos termos desta Lei;

II – nas operações de seguro de investimento no exterior, na forma da lei.

.....”

“Art. 4º O FGE proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União:

I – em operações de seguro de investimento no exterior, contra riscos políticos e extraordinários;

II – em operações de seguro de crédito à exportação:

a) contra riscos políticos e extraordinários, em operações com qualquer prazo de financiamento;

b) contra riscos comerciais, desde que o prazo total da operação seja superior a 2 (dois) anos;

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 180 (cento e oitenta) dias, na fase pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase pós-embarque;

III – (revogado).

Parágrafo único. O FGE também proverá recursos para cobertura de garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito à exportação contra riscos comerciais, com qualquer prazo de financiamento:

I – para devedores privados ou públicos localizados em países cujo risco de crédito seja considerado elevado pelo Poder Executivo, conforme classificação internacional;

II – quando houver compartilhamento de risco com instituições financeiras e seguradoras, nas situações previstas no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, e a cobertura da União na operação for inferior ao montante da parte privada.”

“Art. 5º Os recursos do FGE poderão ser utilizados, com Seguro de Crédito à Exportação, para a cobertura de garantias de cumprimento de obrigações contratuais prestadas por instituição financeira, sob a forma de garantia de execução, garantia de reembolso de adiantamento de recursos e garantia de termos e condições de oferta, em operações de exportação de:

I – bens e serviços de indústrias do setor de defesa;

II – produtos agrícolas ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais;

III – produtos pecuários ou seus derivados cujo produtor seja, no momento da contratação com a instituição financeira, beneficiário de cotas tarifárias para mercados preferenciais.

Parágrafo único. A cobertura de que tratam os incisos II e III do **caput** abrange, se for o caso, a exportação realizada por cooperativa ou pessoa jurídica exportadora da qual o produtor faça parte.”

“Art. 7º

§ 1º A Camex manterá atualizado, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, arquivo contendo os limites referidos no inciso II do **caput**.

§ 2º O Poder Executivo disponibilizará, conforme regulamento, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes.”

Art. 3º Os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), bem como os créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às Exportações (Proex) e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), por intermédio:

I – de mandatário designado pelo Ministro de Estado da Fazenda, no caso de créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE; e

.....
§ 5º A União estará dispensada da cobrança judicial de créditos cuja recuperação seja considerada inviável, o que não implicará remissão da dívida.

§ 6º Para os fins do disposto no § 5º, a recuperação do crédito pela via judicial será considerada inviável quando for verificado pela Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda que o custo dos procedimentos necessários à cobrança é superior ao valor a ser recuperado.

§ 7º A União poderá conceder mandato a agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para efetuar a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE, com recursos do FGE, na hipótese de operações com compartilhamento de risco com tais instituições.

§ 8º A União poderá receber mandato de agências de crédito à exportação estrangeiras, seguradoras, instituições financeiras e organismos internacionais para recuperar créditos dessas instituições no âmbito de operações que tenham sido objeto de compartilhamento de risco.”

“Art. 4º

I – para créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do SCE e do seguro de investimento no exterior, com recursos do FGE, 30 (trinta) dias, contados do pagamento da respectiva indenização; e

.....”

Art. 4º Os arts. 27 e 56 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

.....

§ 1º

.....

V – por meio de bens imóveis ou de direitos reais de bens imóveis pertencentes à União, observado, no que couber, o art. 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

.....”

“Art. 56. É dispensável a licitação para contratação da ABGF ou de suas controladas por pessoas jurídicas de direito público interno, com vistas à realização de atividades relacionadas ao seu objeto, devendo o preço praticado observar o disposto na legislação vigente.”

Art. 5º O art. 2º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

II – aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens e serviços vendidos a crédito para o exterior;

.....

VI – à Cédula de Produto Rural (CPR), instituída pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994;

VII – ao Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), ao Warrant Agropecuário (WA), ao Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) e ao Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA), instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004.

.....”

Art. 6º O caput do art. 20 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Ressalvados os inscritos em regime de ocupação, os imóveis de propriedade da União arrolados na portaria de que trata o art. 8º e os direitos reais a eles associados poderão ser destinados à integralização de cotas em fundos de investimento ou do fundo garantidor de que trata o art. 32 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012.

.....”

Art. 7º A União poderá conceder seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários.

§ 1º Para a execução de todos os serviços relacionados ao seguro de investimento no exterior, inclusive análise, acompanhamento e gestão das operações de prestação de garantia e de recuperação de créditos sinistrados, a União poderá contratar:

I – a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), com dispensa de licitação;

II – instituição habilitada a operar seguros de crédito e/ou garantias.

§ 2º Nas hipóteses de contratação a que se refere o § 1º, a justificativa do preço na remuneração da contratada terá como base padrões internacionais, podendo incluir parcela

variável definida, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos no § 2º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979.

§ 3º Ao seguro de investimento no exterior, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em especial o art. 206.

Art. 8º São suscetíveis da cobertura de que trata o art. 7º os investimentos brasileiros no exterior, definidos como a participação, direta ou indireta, de empresa brasileira em empresa constituída fora do Brasil, com o objetivo de estabelecer relações econômicas de longo prazo.

§ 1º A cobertura referida no caput poderá incluir os empréstimos obtidos em instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, para a realização dos investimentos.

§ 2º Regulamento disporá sobre as espécies de investimentos brasileiros diretos no exterior passíveis de cobertura, bem como sobre o prazo mínimo dos investimentos.

Art. 9º Consideram-se riscos políticos e extraordinários de que trata o art. 7º as seguintes situações, ocorridas isolada ou cumulativamente:

I – ato ou decisão de autoridade estrangeira que resulte em desapropriação, nacionalização, confisco, sequestro, requisição ou outras medidas de efeito equivalente, desde que haja comprovação de prejuízo financeiro;

II – rescisão contratual pelo governo do país de destino, sem culpa do garantido, esgotados os mecanismos acordados de solução de controvérsias;

III – decisão política ou dificuldade econômica no país estrangeiro que resulte em impossibilidade de transferência e de convertibilidade de divisas, inclusive moratória geral decretada por autoridades estrangeiras;

IV – guerra, revolução ou motim no país estrangeiro.

Art. 10. Não se aplicam às operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, as limitações previstas no art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Art. 11. Nas operações de seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União, nos termos do art. 7º, não serão devidas comissões de corretagem.

Art. 12. O orçamento geral da União consignará anualmente dotação específica para atender à responsabilidade assumida pela União, por intermédio do Ministério da Fazenda, quanto à concessão de seguro de investimento no exterior contra riscos políticos e extraordinários, nos termos desta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o seguro de investimento no exterior com garantia de cobertura pela União de que trata esta Lei.

Art. 14. Revoga-se o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.